



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15922.000540/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.380 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2021
Recorrente SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2002

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz. O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 2 DO CARF. APLICAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de normas, havendo expressa vedação no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72. De conformidade com a Súmula CARF nº 2, este Colegiado não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108

Descabe a discussão da incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício. Conforme a Súmula CARF nº 108, sobre o valor correspondente à multa de ofício incidem juros moratórios calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomão de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Tratam os Autos do DEBCAD 35.634.769-9, consolidado em 29/04/2005, no valor total de R\$ 4.186.169,03 (fls. 02). O período apurado foi de 06/2001 a 12/2002, inclusive 13º.

Conforme o **Relatório Fiscal** da NFLD (fls. 28 a 30), a empresa não recolheu as contribuições correspondentes a parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas aos terceiros. A origem do débito foi de remunerações pagas ou creditadas pela empresa a seus segurados e contribuintes individuais.

Em 07/05/2001, a contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 34 a 81) ao Auto de Infração, alegando, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa por erro na forma e motivo.

Materialmente, que a contribuição se destina ao trabalhador e empregador rural e não ao urbano; que a cobrança do INCRA como imposto é inconstitucional; que se trata de autarquia e não uma entidade; que se viola o princípio da igualdade, que há *bis in idem*, que a contribuição ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE em nada beneficia a Impugnante, que as folhas de salário já são tributadas por alíquota geral de 20%; que a Lei 8.029/1990 instituidora do tributo é inconstitucional por vício formal, tendo em vista ser necessário a via da lei complementar; e que lei ordinária não pode aumentar a alíquota prevista em lei complementar.

Também questiona o percentual aplicado à multa, juros e a taxa Selic como indexadora de débitos tributários.

A **Decisão** – Notificação do Serviço do Contencioso Administrativo 21.402.4/158/2005 (fls. 139 a 148) – julgou procedente o lançamento fiscal. Esclarece, preliminarmente, a impossibilidade de discussão administrativa sobre inconstitucionalidade das leis de multa, juros e taxa Selic. Afirma não haver cerceamento de defesa, tendo em vista que a motivação legal do ato administrativo foi suficientemente clara, e registra que todos os valores que serviram de base de cálculo foram declarados pela própria empresa na GFIP.

Quanto as contribuições destinadas a terceiros, esclarece que são decorrentes do enquadramento no código do FPAS – Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS 507). Explica que a exigibilidade das contribuições não está vinculada à condição de micro, pequena, média ou grande empresa que possa deter o sujeito passivo do tributo, e nem sua validade se condiciona ao retorno de benefício de quem contribui. Sua motivação está no princípio da solidariedade social.

Especialmente quanto a contribuição destinada ao FUNRURAL – INCRA, afirma que visa financiar a cobertura dos riscos aos quais está toda a coletividade dos trabalhadores, e que são obrigadas ao pagamento as empresas vinculadas à Previdência Social urbana. Sobre a exigibilidade, traz o Parecer da Consultoria Jurídica MPAS n. 1113/98.

Afirma que a fixação da alíquota de 20% está prevista na Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 28/1998, que alterou o art. 195.

Cientificada em 26/08/2021, a contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** em 15/09/2005 (fls. 152) repetindo, *ipsis litteris*, os argumentos da Impugnação. A exceção está no esclarecimento de que a Recorrente teve arrolados todos os bens integrantes de seu ativo permanente, para garantia de créditos tributários, e que esses bens totalizam valor superior a exigência tributária impugnada (fls. 153).

O Serviço do Contencioso Administrativo julgou o recurso deserto (fls. 340). Cientificada, a empresa protocolizou pedido de reconsideração (fls. 344), alegando pelo já existente arrolamento de bens e pela própria inconstitucionalidade da exigência. O pedido foi negado em 13/02/2006 (fls. 359 e 360).

A Equipe de Informações Judiciais da RFB, através do Memorando n. 279/09 (fls. 402), encaminhou Mandado de Segurança 2006.61.00.003344-6, impetrado pela ora Recorrente, dando provimento, em 2ª instância, à sentença que busca o recebimento e processamento de recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio correspondente a 30% do valor da exigência fiscal.

Consta no processo, em seguida, o cancelamento da inscrição pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e cientificação deste Conselho (fls. 431-433).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Preliminarmente conheço do Recurso Voluntário, em especial por sua tempestividade. Registre-se que o requisito de admissibilidade dos 30% do valor da exigência fiscal fora há muito superado pelo ordenamento jurídico brasileiro, o que ficou consubstanciado na Súmula Vinculante nº 28 do STF.

Cerceamento do direito de defesa

Se por um lado o Recorrente alega cerceamento do direito de defesa por erro na forma e motivo, por outro o Acórdão afirma não haver, tendo em vista que a motivação legal do ato administrativo foi suficientemente clara, e registra que todos os valores que serviram de base de cálculo foram declarados pela própria empresa na GFIP.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz. O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

No mais, as alegações trazidas pela empresa são genéricas e não apontam propriamente erros, mas sim divergências quanto a matéria e a incidência dos tributos.

Contribuição ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE. *Bis in idem*. Fixação da alíquota por Lei Ordinária.

Questiona o contribuinte que a contribuição ao INCRA se destina ao trabalhador e empregador rural e não ao urbano. Também aduz que a cobrança do INCRA como imposto é inconstitucional e que há *bis in idem* com o já cobrado a título de contribuição previdenciária (20%). O argumento se repete quanto ao SESC, SENAC e SEBRAE: em nada beneficiam a Recorrente.

Como bem andou o Acórdão, quanto às contribuições destinadas a terceiros, esclarece que são decorrentes do enquadramento no código do FPAS – Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS 507). E fato é que a fixação da alíquota de 20% está prevista na Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 28/1998, que alterou o art. 195 da CF.

Também diz que o aumento da alíquota não pode ser por lei ordinária. Independente de, ao contrário do que alegado, a lei ordinária ser o veículo apropriado para a alteração de alíquotas e que a hierarquia entre lei complementar e ordinária é formal e não material, o avanço do tema implica no reconhecimento de inconstitucionalidade de lei – discussão essa vedada neste Conselho (Súmula CARF nº 2).

Especialmente, quanto ao INCRA, vale observar que o STF julgou constitucional esta contribuição em abril de 2021. O STF analisou em sede de repercussão geral o RE 630898, que discutia a referibilidade e natureza jurídica da contribuição, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O Ministro Relator, Dias Toffoli, trouxe no seu voto diversos julgados posteriores à CF/88 em que o STF reconheceu a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA. Além

disso, o Ministro Relator destacou que é uma contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, de natureza extrafiscal, pois tem por finalidade promover a reforma agrária e da colonização, objetivando assegurar a função social da propriedade e diminuir as desigualdades regionais e sociais.

Percentual de multa e juros. Taxa SELIC

Novamente, os questionamentos não são de subsunção, mas da própria legalidade dos percentuais aplicados. Tal discussão é vedada no CARF (Súmula 2 do Conselho).

Destaco ainda a Súmula CARF nº 4, que encerra a discussão da aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho